

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 006.885/2014-4.

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Municipal de Viseu - PA.

Responsável: Luís Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06).

Representação legal: Leandro Athayde (OAB/PA 20.855).

**SUMÁRIO: EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO
DO VÍCIO APONTADO. REJEIÇÃO.**

RELATÓRIO

Luís Alfredo Amin Fernandes, ex-prefeito de Viseu/PA no período de 2005 a 2008, opôs embargos de declaração em face do Acórdão 10.238/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-o ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhe multa de R\$ 15.000,00, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. A apenação decorreu da impugnação parcial de despesas e da não comprovação da execução do saldo reprogramado dos recursos repassados ao município, no exercício de 2006, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, em decorrência de (i) pagamento em espécie a diversos credores por meio de saque em espécie; (ii) não apresentação da documentação comprobatória dos pagamentos; (iii) pagamento de tarifa bancária; e (iv) não comprovação da utilização ou devolução do saldo reprogramado (saldo remanescente).

3. O embargante aponta omissão no julgado que deixou de considerar argumento de que o causídico do embargante recebeu, em curto espaço de tempo, três expedientes em processos administrativos diferentes e seguidos deste Tribunal, respondendo devidamente a dois expedientes, exceto em relação à notificação do acórdão que concedeu novo e improrrogável prazo para o embargante recolher o débito, o que permitiria, no seu entender, concluir que se o procurador tivesse, de fato, tomado ciência da notificação, a teria respondido a tempo.

4. Argumenta que pessoa estranha ao seu procurador recebeu a referida notificação, acarretando cerceamento de defesa, visto que tal pessoa somente informou ao causídico do expediente, após o esgotamento de seu prazo para eventual interposição de embargos.

5. Sustenta ser aplicável ao caso a boa-fé objetiva, princípio basilar do direito privado, que demanda a análise do comportamento da parte, se leal, ético ou se justificadamente amparado pelo direito.

6. Aponta julgados que impõem nulidade caso não haja a notificação pessoal da parte. Além disso, alega que qualquer outra pessoa que recebesse o documento estaria impedida de lê-lo em virtude da inviolabilidade da correspondência, na forma do direito penal.

7. Assim, considera que a falta de notificação pessoal caracteriza erro material passível de ser corrigido pela via dos embargos declaratórios.

É o relatório.